

UM OLHAR MACROFILOSÓFICO SOBRE A QUALIDADE DA JUSTIÇA

Governança e Legitimidade em Sistemas de Justiça

Raquel Soares Chiarelli (Universidade de Barcelona)

RESUMO

O desenvolvimento de políticas públicas realmente efetivas para o sistema de Justiça não prescinde de um estudo integral, capaz de levar em consideração os inúmeros *inputs* ideológicos, técnico-jurídicos e socioculturais que nele coexistem, assim como seus possíveis *outputs* e consequências, o que torna fundamental o recurso analítico da macrofilosofia. Neste trabalho são abordados alguns desses *inputs* e *outputs* que compõem o modelo de qualidade dos sistemas de Justiça ocidentais, assim como o poder transformador da compreensão do papel do judiciário como último recurso para a correção da injustiça na busca por um modelo de avaliação capaz de traduzir para a linguagem do século XXI a noção perene de Justiça e Direito, permitindo que a gestão – e também a jurisdição –, possam ser exercidas segundo diretrizes que compatibilizem as exigências dos órgãos de controle com a noção de eficácia e efetividade, levando em consideração tanto o aspecto gerencial da administração da Justiça quanto o seu potencial pacificador e transformador da sociedade.

Palavras-Chave: Qualidade, Eficácia, Justiça, Macrofilosofia, Pós-modernidade

ABSTRACT

The development of truly effective public policies for the justice system requires a comprehensive study, capable of taking into account the numerous ideological, technical-legal and socio-cultural inputs that coexist, as well as its possible outputs and consequences, which makes of fundamental importance the analytical resource of macrophilosophy. This work approaches some of these inputs and outputs that make up the quality model of western justice systems, as well as the transforming power of understanding the role of the judiciary as a last resort for correcting injustice in the search for an evaluation model capable of translating for the language of the 21st century the perennial notion of Justice and Law, allowing management - and also jurisdiction - to be exercised according to standards that make the requirements of audit institutions compatible with the notion of efficacy and effectiveness, taking into account both the managerial aspect of the administration of justice as to its pacifying and transforming potential of society.

Keywords: Quality, Efficacy, Justice, Macrophilosophy, Postmodernity

REALIZAÇÃO



Introdução

O desenvolvimento e implementação de políticas públicas realmente efetivas para o sistema de justiça não prescinde de um estudo integral, capaz de levar em consideração os inúmeros *inputs* ideológicos, técnico-jurídicos e socioculturais que nele coexistem, assim como seus possíveis *outputs* e consequências, o que torna fundamental o emprego do recurso analítico da macrofilosofia, que “*no busca la erudición infinita, sino la síntesis más amplia posible, que permite tratar de forma comparativa, transversal, transdisciplinar y con un mismo modelo, cuestiones, relaciones o objetos complejos que son estudiados por las diversas ciencias*” (Mayos, Macrofilosofia de la Modernidad, 2012, pág. 16).

A busca macrofilosófica compreende a identificação e análise das diversas influências, características e consequências de fenômenos complexos de larga duração e alcance mundial – como é o sistema de justiça -, cuja compreensão integral jamais seria atingida por meio de uma abordagem restrita a uma disciplina ou, mesmo que inclua diversas especialidades, que não permita a fusão de saberes e experiências em um todo complexo.

“*La macrofilosofia parte necesariamente de una concepción postdisciplinar*” (Mayos, Filosofia Postdisciplinar: Macrofilosofia, 2013) e propõe o resgate da missão clássica da filosofia, que é o *amor ao saber*, opondo-se à ultraespecialização científica, representada por uma “*presión em favor de conocimientos pragmáticamente efectivos, positivamente indiscutibles, con resultados cuantitativo y experimentalmente comprobados, con efectos económicos muy claros, etc.*”, que condena saberes, percepções e análises de temas cuja profundidade jamais poderia ser alcançada de forma integral unicamente pelo pragmatismo da ciência.

Hans Kelsen, pai do positivismo jurídico, trata a justiça como questão e como problema, para finalmente excluí-la do universo do direito, que, como disciplina autônoma, - e que não depende de nada mais para existir como ciência -, não pode conviver com um conceito tão vago. Ocorre, contudo, que não há nada mais *impuro* que os sistemas de justiça, que, como qualquer organização humana, envolvem perguntas muito mais complexas que não são respondíveis numa perspectiva meramente disciplinar, restrita a rígidos parâmetros de experimentação e demonstração.

O estudo dos sistemas de justiça, assim como a busca pelo seu aprimoramento, não prescinde, portanto, de uma análise holística, capaz de preencher lacunas geradas pela compartimentação do pensamento disciplinarizado, o que, em si, já representa uma barreira na busca pela efetivação do ideal de justiça.

Neste trabalho são abordados alguns desses *inputs* e *outputs* que desafiam a implementação de um modelo efetivo de qualidade dos sistemas de justiça na pós modernidade.

O serviço público da justiça

A revolução francesa é certamente um marco para a definição contemporânea de um ideal de justiça e também das estruturas estatais encarregadas de promover esse ideal.

REALIZAÇÃO



Nos anos que a precederam, o sistema judicial não dava satisfação aos litigantes. As críticas eram muito semelhantes ao que se reclama do judiciário hoje: a lentidão e alto custo dos procedimentos, a multiplicidade de jurisdições concorrentes, além do afastamento físico da jurisdição superior, representavam obstáculos reais ao acesso à justiça. Consequentemente, por ocasião dos estados gerais, a modificação do sistema de justiça foi a reivindicação formulada de forma mais generalizada após a igualdade tributária (Lafon, 2001, p. 8).

Por outro lado, ao reivindicar o papel de porta-vozes da opinião contra o poder real (Halpérin, 2006, p. 32), era grande a popularidade dos tribunais, chamados de *pais do povo*.

Mas o Parlamento de Paris (que funcionava como uma espécie de corte suprema) finalmente decidiu manter os privilégios do clero e da nobreza durante os estados gerais (cada ordem com o mesmo número de deputados e com uma única voz), o que desencadeou o ódio da população e uma desconfiança permanente contra os juízes.

Assim, muito embora a divisão dos poderes do Estado tenha sido idealizada por Montesquieu como forma de garantir o equilíbrio entre eles e *principalmente* a defesa do cidadão contra o arbítrio, na prática o judiciário se tornou totalmente dependente do executivo e legislativo, constringido ao silogismo judiciário, tanto que mereceu dos constituintes revolucionários o título de função – e não de poderⁱ.

De fato, o culto à lei que se sucedeu à revolução nada mais revela do que a intenção de rebaixar o judiciário e evitar que se instaurasse um mesmo tipo de oposição que no antigo regime era feita ao poder real pelos parlamentos, já que “o juiz autômato, limitado à aplicação mecânica da lei está em perfeita harmonia com um período revolucionário onde a soberania nacional está encarnada em uma assembleia constituinte” (Lafon, 2001, p. 110).

E nesse ambiente se desenvolveram as ideias positivistas e utilitaristas sobre o papel do direito na sociedade, desvinculado de qualquer resquício de moral e ética, limitado à aplicação silogística do conjunto de regras *soberanamente* produzidas e executadas pelos demais poderes.

Contudo, a experiência das grandes guerras mundiais e dos regimes totalitários no século XX, - **que não tinham por fundamento nenhum poder divino ou irracional, mas um conjunto de regras legitimamente e racionalmente estabelecidas** -, fez com se percebesse que há valores, princípios e direitos fundamentais que estariam acima do direito positivado pelo Estado. Nesse contexto surgiu o movimento dos direitos humanos e ao silogismo judiciário foi acrescentada a ponderação de valores e princípios. O juiz não poderia ser mais um autômato e o legislador não era mais soberano, porque é preciso admitir um mínimo ético-existencial a ser protegido pelos sistemas de justiça.

Mas, apesar da conquista dessa liberdade de decidir, a justiça ainda é um problema não resolvido. **Ninguém ainda está satisfeito com a justiça** (Fundação Getúlio Vargas - FGV, 2017)

É que, muito embora não tenha havido nenhuma alteração nas expectativas das pessoas sobre a justiça, mas diante da impossibilidade de se compatibilizar os direitos com as

REALIZAÇÃO



necessidades do capitalismoⁱⁱ, o Estado se adaptou, reconhecendo a existência de direitos fundamentais não por meio de uma reforma estrutural na distribuição de direitos e deveres na sociedade, mas lhes atribuindo – ou tentando atribuir - um novo significado simbólico.

Assim, como consequência do movimento que culminou com o reconhecimento do direito fundamental do cidadão a um serviço público de qualidade, a própria atividade jurisdicional passa a ser considerada como tal e, assim, sujeita a exigências muito próximas daquelas a que estão submetidos os serviços públicos em geral, as quais, por sua vez, foram inspiradas naquelas desenvolvidas pela iniciativa privada.

Somente esse aspecto já seria suficiente para colocar em dúvida a legitimidade desses parâmetros privados de eficiência, pois, ainda que se admita que os recursos do Estado são limitados, jamais se poderia associar à atuação estatal à ideia de *superávit*, que é a razão de ser desses modelos.

Isso não significa dizer que o sistema de justiça seja intocável, tampouco que no serviço público não possam ser introduzidos procedimentos originados da iniciativa privada. Por outro lado, a mera apropriação, dissociada das peculiaridades fundamentais da *atividade de distribuir justiça*, pode se revelar um poderoso instrumento de proteção do *status quo* em detrimento da efetividade dos direitos.

Ora, se o Estado edita suas leis e coordena a prestação de seus serviços públicos com base nos valores e princípios que entende corretos, resulta lógico que procure se defender contra possíveis questionamentos, os quais, num sistema de normalidade política, são veiculados justamente por meio do poder judiciário, que se vê em permanente *conflito* com os demais poderes.

De fato, *“talvez tenhamos ante de dar atenção à surpreendente possibilidade de o interesse do Direito pela monopolização do poder em face da pessoa individual não se explicar pela intenção de garantir os fins de Direito, mas antes o próprio Direito. Trata-se da possibilidade de o poder, quanto não cai sob a alçada do respectivo Direito, o ameaçar, não pelos fins que possa ter em vista, mas pela sua simples existência fora do âmbito do Direito”* (Benjamin, 2016, p. 63).

Parece que esse conflito não é uma questão de ideologia política, - até porque a noção de direitos e liberdades fundamentais contra o Estado nasceu com o liberalismo -, mas sim de normalização da opressão, problema a que estão sujeitos todos os Estados, incluídos os democráticos, sejam eles governados majoritariamente pela esquerda ou pela direita.

Como já alertou Miguel Reale, a propósito do sistema político brasileiro, *“o certo, todavia, é que o eleitorado não se contenta mais com contraposições abstratas entre ‘direita’ e ‘esquerda’, como, por exemplo, a apresentada por Norberto Bobbio, para quem a igualdade continuaria sendo o valor dominante dos ‘progressistas’, ao passo que a liberdade seria o objetivo essencial dos ‘conservadores’, o que, se é certo, não basta para delimitar com segurança os campos das teorias políticas. Muito embora tenha por Bobbio a maior consideração, mesmo porque, como ele me escreveu, coincidimos em muitos pontos, tanto nos domínios da Filosofia como nos do Direito, parece-me que dizer que a Esquerda tem*

REALIZAÇÃO



preferência pela igualdade, e não pela liberdade, não justifica a persistência de uma contraposição entre os dois lados, nem tampouco que todos os liberais façam abstração da questão social, problema este já abordado no Capítulo III do presente livro. A convergência das ideologias, parece-me, assim, incontestável. (...) Sou de opinião, em suma, que, apesar de continuarem sempre a existir liberais, social-liberais e socialistas, com diferenças tanto de táticas quanto de ideias, o importante é constatar que já cortamos as amarras que nos prendiam à superadas teses do pseudo 'socialismo científico', bem como à crença incondicional na livre concorrência, para dar-se maior atenção às efetivas conjunturas e aspirações de nosso tempo, com a objetividade e a serenidade exigidas pelos desafios do próximo milênio. Mais importante é, no entanto, observar que as convergências ideológicas não resultam do contraste de ideias como entidades abstratas, mas sim da 'globalização' ou 'mundialização' tanto das atividades econômicas como das atividades culturais de maneira geral (...)" (Reale, O Estado Democrático de Direito e o Conflito das Ideologias, 1999, p. 31)

E, num mundo já turboglobalizado (Mayos, Macrofilosofia de la Globalización y del Pensamiento Único - un Macroanálisis para el "Empoderamiento", 2012), misturam-se um conjunto de políticas públicas que nem sempre são coerentes entre si, mas se prestam ao seu objetivo de composição dos interesses dominantes e de suas contingências, a fim de se alcançar um equilíbrio que nem sempre atende ao princípio de justiça.

A questão que se coloca é saber se nesse equilíbrio de forças que compõem um estado democrático estaria contemplada a busca sincera pela efetividade dos direitos, - principal objetivo de um sistema de justiça e talvez o mais importante direito fundamental -, ou se, na verdade, prevalece o interesse na manutenção do *status quo*.

Não é que o *status quo* seja necessariamente injusto ou que seria interesse do Estado perpetuar uma situação de injustiça.

Ocorre que, considerado o fato de que não se tolera o uso de medidas de exceção nos Estados democráticos, o enfrentamento entre os poderes, assim como a própria violência estatal, devem respeito à *legalidade*. Mas o que parece uma evolução – em relação à violência do poder absoluto -, serve como uma luva para a manutenção dos valores dominantes do momento, já que sempre caberá a quem domina o poder de editar as leis.

Ainda que se trate de uma democracia constitucional e a interpretação das leis dependa sempre da ponderação entre princípios, dentre o leque de interpretações é sempre possível extrair alguma que legitime a atuação estatal, qualquer que seja o seu objetivo.

Esse aspecto da jurisdição é perceptível de forma mais clara no que se refere às ações ajuizadas contra o poder público e menos evidente quando se trata de litígios envolvendo particulares, mas afeta o sistema de justiça como um todo, na medida em que define a escolha dos valores a serem protegidos pelo ordenamento jurídico.

Assim e por meio de um positivismo jurídico levado às últimas consequências, segundo o qual nada impede que as leis disponham sobre os comportamentos humanos de maneira injusta, o sistema de Justiça se enfraquece, tornando-se mais um elemento da engrenagem da *sociedade do espetáculo* (Debord, 1992).

REALIZAÇÃO



É uma constatação que, “con cruel ironía, hoy hemos substituido los complejos y lentos de ‘descifrar’ sistemas filosóficos ominicomprendivos de Hegel... o la sesuda Enciclopedia francesa (que Diderot y D’Alembert presentaban como el conjunto de los conocimientos e ideales de la Ilustración) por las rápidas síntesis de la “Wikipedia”. Significativamente esa útil – pero muy irregular e insegura – enciclopedia se denomina así por el término hawaiano ‘wiki’, que significa ‘rápido’. Es por ello una clara muestra de la servidumbre temporal de nuestra sociedad que tiende a planteamientos cínicos del tipo: si hay que escoger entre una verdad a la que hay que dedicar mucho tiempo o un rápido simulacro que – aunque susceptible de peligrosos errores – funcione ‘como si fuera verdad’, será este último que escogeremos velozmente y sin dudarle en lugar de la primera” (Mayos, Homo Obsoletus, 2016, p. 94)

Se esse estado de coisas afeta todas as pessoas e instituições, não poderia ser diferente com a justiça, que é construída e operada por pessoas também inseridas em uma sociedade condenada ao progresso, que encerra “una amenaza mortal para los perezosos, los imprudentes y los flojos” (Bauman Z. , 2013, pág. 45)

De fato, a percepção de que tanto o juiz, como o advogado, como o promotor e o jurisdicionado são pessoas inseridas no contexto político, econômico, psicológico, religioso etc. de uma sociedade que exige de seus membros um permanente estado de êxito, ao mesmo tempo em que se contenta com imediatidade em lugar de verdade, é fundamentalmente necessária não apenas para compreender como se constroem os sistemas de justiça, mas para entender em que consistiria essa incessante busca pela qualidade.

O hedonismo e a insegurança do indivíduo pós moderno – para quem basta a sensação de conforto material para superar a luta pela efetivação de direito -, são a base de um modelo de justiça que funciona como uma peça teatral. O que se observa é que, mesmo após todo esse movimento em busca do equilíbrio entre liberdade/igualdade, impulsionado por eventos mundiais que mostraram a necessidade de se garantir a dignidade do ser humano contra os abusos do próprio Estado, ainda perdura a relação de violência entre Estado e cidadão, mas, agora, mediante a substituição da força bruta por algo muito mais poderoso: um sistema de justiça, que, legitimado por um positivismo ultrapassado, mas revestido da superficialidade própria da pós modernidade, contempla o cidadão com meras aparências de direitos, em um simulacro de cidadania.

A propósito, convém registrar que não se trata de sugerir a existência de um plano ou conspiração do Estado para deliberadamente enganar e aprisionar o cidadão, ou desconsiderar o esforço dos gestores da justiça, mas sim de expor os desafios da pós-modernidade, os quais, se afetam o ser humano em sua integralidade, não poderiam deixar de repercutir nos demais aspectos de sua existência e, conseqüentemente, na forma como o Estado se encarrega da distribuição da justiça.

A qualidade da justiça

Buscando solucionar essa perene crise da justiça, mas sem abrir mão dos princípios positivistas, e ao menos tempo conter o medo da atuação judicial que ronda o Estado desde a

REALIZAÇÃO



revolução francesa – **sempre em nome do princípio fundamental do acesso à justiça** – a atividade jurisdicional passou a ser **submetida a padrões de qualidade para garantir a melhor eficiência com o mínimo de recursos**.

E em todo o mundo todo proliferaram órgãos de controle do judiciário, cada vez mais cobrado a provar a sua qualidade, por meio de procedimentos de avaliação que introduziram a lógica do *management* na administração da justiça (Cadiet, 2004, p. 25).

Contudo, ao se direcionar o foco da gestão para a eficiência (indicadores de produtividade e *performance*), ou mais modernamente, para as consequências econômicas (busca pelo crescimento econômico e *accountability*), perde importância a verdadeira efetividade da justiça, que passa ser definida, unicamente, como celeridade e redução de estoques, ao menor custo possível.

Evidentemente, cobrar do judiciário um bom atendimento ao usuário é algo dificilmente criticável, mas implica no efeito colateral de esconder as causas de um fenômeno mais profundo, já que a responsabilidade pela contínua sensação de falta de justiça na sociedade é atribuída unicamente à ineficiência ou má vontade dos juízes. Ora, longe de resolver as dificuldades do sistema, transformar o processo judicial em um produto torna ainda mais vazia a atividade jurisdicional.

É verdade que, “*se é mais difícil de avaliar a atividade jurisdicional em si sem riscos de tocar a independência do juiz (...) se pode – e deve – interessar-se pelo processo que conduz ao julgamento*”, pois “*na medida em que os usuários e a população são os avaliadores ‘naturais’ da justiça, uma justiça que, de maneira geral, dá satisfação ao público é, de um certo ponto de vista, uma boa justiça*”ⁱⁱⁱ (Barges & Ferey, 2002, p. 195). Mas seria mesmo possível dizer que a gestão do atendimento ao público, dos prazos etc. poderia ocorrer da mesma maneira em um tribunal, uma agência dos correios, uma companhia de seguros ou um hospital?

O risco da incorporação generalizada das técnicas de *management* na administração da justiça, a pretexto de proteger o cidadão dos excessos dos juízes, é o de transformá-los, eles, que antes eram a *bouche de la loi*, em meros fornecedores de decisões, submetidos a metas de produtividade para garantia da duração razoável do processo, que, diante das limitações materiais e de pessoal – sem mencionar a tortuosidade dos caminhos impostos pela legislação - , produzem o efeito contrário, gerando mais tecnocratas para o Estado e *em nada* contribuindo para a qualidade da prestação jurisdicional.

Desse estado de coisas resulta um panóptico, tal como descrito por Michel Foucault a propósito da doutrina de Jeremy Bentham (Foucault, 2002), capaz de se enraizar de tal modo que os juízes se veem capturados por exigências tão intensas, - **e, repita-se, perfeitamente justificadas na necessidade de concretização do direito fundamental ao acesso à justiça** -, que acabam sendo internalizadas e replicadas como verdade por todos os atores do sistema, sem questionamento.

Em troca da promessa de êxito e de reconhecimento, juízes, colaboradores e *clientes* da Justiça parecem se conformar com esse modo de ver a qualidade, a ponto de que “*sorprendentemente en la era de las masas e del voto universal, de los derechos civiles y*

REALIZAÇÃO



humanos, de la no discriminación por géneros, razas, religiones, ideologías, lenguas..., los ciudadanos – que han luchado y han conseguido todo eso – sienten impulsos a renunciar a todo ello y volver a recluirse en su vida privada, pero también al subordinado estatus de súbdito. Todo parece confabularse para que la población olvide la tarea política común (Arendt, 1993), se retire a la ‘labor’, la profesión o el ‘trabajo’ privados” (Mayos, Homo Obsoletus, 2016, pp. 49-50)

Zygmunt Bauman, a partir das reflexões sobre o panóptico de Mark Poster e Thomas Mathiesen, acredita que, na sua versão pós-moderna, “*o vigiado se convierte en un factor importante y complaciente de la vigilancia. (...) Ya no tiene importancia si los blancos del Sinóptico, transformados de vigilados en vigilantes, se desplazan o permanecen in situ. Donde quiera que estén y que vayan, pueden conectarse a la red extraterritorial en la que los más contemplan a los menos, y lo hacen. El Panóptico obligaba a la gente a ocupar un lugar donde se pudiera vigilar. El Sinóptico no necesita aplicar la coerción: seduce a las personas para que se conviertan en observadores*” (Bauman Z. , 2001, págs. 68-76)

No Brasil, o Conselho Nacional de Justiça tem definido, desde 2007, objetivos anuais para o sistema de justiça. Mas nestes mais de 10 anos de planejamento estratégico se observa pouca evolução nas metas definidas pelo conselho, a maioria delas direcionada à produtividade dos magistrados, sem conferir o relevo necessário aos desafios da implementação de políticas públicas para a efetividade da justiça, assim como aos impactos da produção legislativa no funcionamento do sistema, limitando-se à busca pela celeridade do julgamento e pela redução dos estoques, ao menor custo possível ^{iv}

Por exemplo, mesmo tendo incorporado os objetivos de desenvolvimento sustentável declarados pela Organização das Nações Unidas-ONU na Agenda 2030 - **Meta 9 - Realizar ações de prevenção ou desjudicialização de litígios voltadas aos objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS), da Agenda 2030** -, o foco da atuação do conselho parece estar ligado à *redução de litígios* e não necessariamente à *pacificação do conflito*. Foram acrescentadas ao índice da qualidade da justiça as ideias de *desenvolvimento sustentável* e *accountability*, mas ainda sob uma perspectiva econômica e de gestão de acervo. Os termos *prevenção* e *desjudicialização* empregados na redação da meta podem fazer com que, em nome da promoção dos objetivos de desenvolvimento sustentável, os tribunais, pressionados para o cumprimento da meta segundo critérios quantitativos, possam acabar orientando suas ações para o tratamento massificado de episódios complexos de violações de direito que desumanizam o cidadão, reduzindo os indicadores de judicialização, porém sem *promover* o aprimoramento social capaz de levar à realização dos objetivos vislumbrados pela ONU.

A União Europeia, por outro lado, já reconhece expressamente a dificuldade dos programas de qualidade judiciais, que “*(...) very often, are aimed at improving the existing statistical systems to measure and manage performance in a more detailed and sophisticated way. Sometimes this approach has led to modern information systems but limited in scope if compared with the range of indicators needed to measure quality for a service as complex as justice. The consequence is that when quality aspects are not included in the measurement systems, the absence of quality indicators can lead to management and organizational decisions focusing mainly on aspects or efficiency while neglecting other important aspects of quality*” (European Commission for the Efficiency of Justice - CEPEJ, 2017, p. 7)

REALIZAÇÃO



Mesmo assim, acabam por relacionar a efetividade do sistema de justiça a uma perspectiva meramente econômica, ressaltando a necessidade de um *bom* sistema de justiça para garantia do *crescimento econômico*, o que, todavia, não equivale à almejada *paz social*, a qual, aliás, é expressamente mencionada pela ONU ao definir os ODS: “*estamos determinados a promover sociedades pacíficas, justas e inclusivas que estão livres do medo e da violência. Não pode haver desenvolvimento sustentável sem paz e não há paz sem desenvolvimento sustentável*” (Organização das Nações Unidas - ONU, 2015)

Não é que os juízes não se esforcem para o atingimento das metas de produtividade. Pelo contrário, o seu empenho é crescente, até porque ao serem chamados periodicamente a preencherem relatórios sobre o andamento dos seus processos, justificarem esta ou aquela demora, os juízes incorporam essa rotina, de modo a garantir um *fluxo* de processos que seja capaz de atingir os indicadores estabelecidos pelos órgãos de controle.

Tampouco se questiona a relevância da burocracia numa sociedade de massa. O que se critica é a *burocracia* pela *burocracia*, ou seja, o método de administração do Estado que, por meio da desumanização e racionalização infinita, serve como um vetor de extração do compromisso ético do serviço público.

Um exemplo recente é o aumento significativo da *produtividade* dos tribunais brasileiros durante a pandemia, mesmo com o impedimento ao atendimento presencial. Esses números impressionantes, tanto no que se refere ao aumento da demanda, quando à quantidade de atos judiciais proferidos durante a pandemia^v, autorizam a conclusão de que o judiciário produz muito, decide muito, mas nada revelam sobre a efetividade dessas decisões ou a contribuição que delas se pode extrair para a pacificação social e a efetivação de direitos durante esse período de tumulto global.

Afinal, “*se o jurisdismo universal da sociedade moderna parece fixar limites ao exercício dos poderes, seu panoptismo difundido em toda parte faz funcionar, ao arrepio do direito, uma maquinaria ao mesmo tempo imensa e minúscula que sustenta, reforça, multiplica a assimetria dos poderes e torna vãos os limites que lhe foram traçados*” (Foucault, 2002, pp. 183-184)

Com efeito, não há mais novidade em termos como *processômetro* e *sentenciômetro*, cunhados para medir demanda e produtividade dos tribunais, e já parece impossível escapar ao marketing institucional, que busca legitimar um padrão de eficiência contraditório com o próprio ato de julgar e a autoridade da jurisdição.

A macrofilosofia da justiça

Por outro lado, esse jogo de aparências, longe de trazer tranquilidade às pessoas, causa angústia e mal estar tanto para os atores internos do sistema de justiça, como para todos os outros que estão à mercê dele.

REALIZAÇÃO



O mesmo advogado que representa contra o magistrado perante os órgãos de controle externo, alegando excesso de prazo no julgamento do seu processo, por exemplo, é aquele que apresenta uma petição ao juiz dizendo que a celeridade não pode prejudicar a busca da justiça para o caso concreto e requer que o processo do seu cliente seja analisado individualizadamente.

E, como o sistema de justiça é o último recurso para as pessoas buscarem o respeito aos seus direitos, essa falta de efetividade, ainda que atinja primeiramente o judiciário, culmina com a **deslegitimação do próprio Estado, incapacitado para conter as sucessivas ondas de turbulência social.**

Todas essas contradições também servem para evidenciar o erro em separar *direito e moral*. Esse modo de pensar, longe explicar o relacionamento entre direito e moral, fortalece o direito injusto, na medida em que, ao pressupor que o direito conduz ao progresso social porque necessariamente expressa as *regras fundamentais da convivência humana*, ignora que, nem sempre – ou quase nunca – o processo de formação das leis envolve o compromisso ético.

Nada obstante, “*los intentos de vaciar la justicia de todo contenido o sentido moral son tan escasos como infructuosos. No se puede negar lo evidente. La humanidad se ha preocupado siempre por la justicia y esta preocupación es compartida hoy por todas las culturas. Podemos llamarla con diferentes nombres y darle acentos muy distintos, pero la justicia pervive en el tiempo y el espacio y la continuamos percibiendo como una forma deseable de regular la conducta humana*” (Bilbeny, 2015, pág. 145)

Se antes não era necessário justificar o poder, hoje as pessoas se reconhecem sujeitos de direitos e, por isso, buscam mecanismos para sua efetivação. E, nesse momento em que “*culmina la dialéctica propiamente moderna que según Kosellec (1993: 342) ‘va aumentando progresivamente la diferencia entre experiencia y expectativa, o, más exactamente, que solo se puede concebir la modernidad como un tiempo nuevo desde que las expectativas se han ido alejando cada vez más de las experiencias hechas’*” (Mayos, Homo Obsoletus, 2016, p. 76) é que pode surgir a verdadeira reforma da justiça.

A facilidade, rapidez e superficialidade da informação, ainda que configurem um mecanismo excelente de manipulação das massas para o atingimento dos objetivos do Estado, pulverizam o controle. O *marketing* institucional, que muitas vezes é utilizado para driblar obrigação de transparência, não resiste ao escrutínio das redes sociais. Tudo isso contribui para estimular o Estado a *materializar* um pouco mais um ou outro desses *direitos aparentes*, diminuindo a tensão entre expectativa e experiência.

Deveras, é inevitável concluir que também para a *sociedade da informação* a realização do princípio de justiça precisa ser o objetivo primeiro de toda ordem jurídica. Como ensina Miguel Reale, “*deve existir algo de permanente, ao menos enquanto exigência ética, nos processos históricos das construções jurídicas*”, pois, “*contra todas as soluções de tipo nominalista fica de pé a verificação de que, por mais que se renovem os horizontes da experiência social, o direito e a moral continuam sendo realidades históricas inamovíveis, que ora se correlacionam, ora se antagonizam, ora tendem a se contrapor, ora a se confundir, ressurgindo sempre a intuição ou a consciência crítica de que ambos se distinguem e se*

REALIZAÇÃO



correlacionam em função de algo conatural ao ser do homem e às estruturas da convivência social” (Reale, O Direito como Experiência, 1999, p. 263).

As experiências da vida cotidiana, a percepção do senso comum, a opinião do leigo, a revolta e o sofrimento daquele que sente injustiçado, enfim, tudo o que foi vivido e construído pela sociedade na busca pela justiça, não deixa de existir simplesmente porque lhe falta validação científica. Na verdade, trata-se de questionamentos muito mais complexos do que a racionalidade moderna é capaz de esclarecer.

De fato, “(...) *among the illusions which have invested our civilization is an absolute belief that the solution to our problems must be a more determined application of rationally organized expertise. The reality is that our problems are largely the product of that application. The illusion is that we have created the most sophisticated society in the history of man. The reality is that the division of knowledge into feudal fiefdoms of expertise has made general understanding and coordinated action not simply impossible but despised and distrusted (...) The inviting humanist irony of the early days has given way to the off-putting rational cynicism and sloganeering of our time. And if there was something fatally flawed in those original changes – a sort of grave misunderstanding at the heart of reason – then that flaw must still be there, locked up inside the byzantine and inaccessible structures of our society*” (Saul, 2012, pp. 54-59)

Por outro lado, muito embora o colapso do sistema de justiça pareça iminente – como consequência da crescente tensão entre experiência e expectativa -, ainda é possível vislumbrar um aprimoramento verdadeiro do sistema de justiça.

Convém registrar, aliás, que **a análise disciplinar, especializada e empírica, assim como a busca institucional pela eficiência, tem um papel importantíssimo na identificação das falhas, desafios e limites dos sistemas de justiça.** O que se traz à discussão é a sua suficiência para lidar com a complexidade do fenômeno.

Ora, apesar de todo o esforço para transformar a justiça em um *serviço público de qualidade*, não melhora a percepção do cidadão a respeito do sistema de justiça, simplesmente porque a eficiência não necessariamente conduz à eficácia e à efetividade. E num tema tão humanamente sensível como esse, a aparência de justiça não basta, porque a angústia e o sofrimento causado pela injustiça permanecem.

E, para tentar corrigir as *injustiças*, nascem interpretações que, com algum esforço, conseguem extrair das normas vigentes soluções que são capazes de atender o imperativo ético e que paulatinamente vão preenchendo o vazio moral da lei e da fundamentação das sentenças.

Da mesma forma, aqui e ali surgem iniciativas para que o cidadão saia desse estado de alienação e retome a consciência de si mesmo e de sua responsabilidade social, criando a mobilização necessária para produzir mudanças no sistema de justiça.

E não se trata de extrapolar os limites da jurisdição - o intensamente criticado *ativismo judicial* -, porque, como acima referido, outra não pode ser a função do judiciário do que distribuir a justiça. A repartição dos poderes do Estado, concebida em um momento histórico

REALIZAÇÃO



em que se pretendia controlar o poder estatal sobre o cidadão, jamais poderia ser utilizada para negar a autoridade do judiciário e sua missão como compasso ético e moral da sociedade.

O ser humano tem necessidade de justiça. E por isso sofre tanto diante da injustiça e não consegue ser completamente manipulado pelo marketing institucional a ponto de se satisfazer com um sistema de justiça vazio de valor. O próprio Hans Kelsen já admitiu que *“o problema da justiça tem uma importância tão fundamental para a vida social dos homens, a aspiração à justiça está tão profundamente enraizada nos seus corações porque, no fundo, emana da sua indestrutível aspiração à felicidade”* (Kelsen, 1996, p. 65)

Longe de ser algo tão vago e abstrato a ponto de se lhe negar a existência, como fez Kelsen, não há nada mais presente na vida das pessoas do que a busca pela justiça, para remover *“(…) aquellos obstáculos para la felicidad que está de su mano apartar. No son pequeños ni pocos: hablamos de las injusticias. Sin justicia, ¿qué libertad o qué seguridad pode haber? No las habría ni para aquellos pocos que gozaran de bienestar. Querer servir a la justicia para combatir la injusticia es apostar por la felicidad en un mundo indiferente a la justicia y a la felicidad. En tercer lugar, la justicia equivale a una virtud consoladora. Así, el primer gesto de quien padece injusticia y se le ha vulnerado su derecho a la felicidad es reclamar justicia y esperar que se le escuche su reclamo. (...) Finalmente, la justicia que remueve obstáculos contra la felicidad, como las injurias, también (...) hace posible una parte de la felicidad, la que concierne a las posibilidades de autonomía y realización de los individuos, así como a las instituciones y los bienes públicos”* (Bilbeny, 2015, pág. 112)

Tampouco se trata de lutar contra a pós-modernidade, mas sim compreender o seu funcionamento para a busca de uma felicidade possível, que, como visto, inclui e depende de um sistema de justiça efetivo e eficaz. Aliás, a simples consciência de que o sistema de justiça é de fato último recurso para a correção da injustiça tem poder transformador porque lembra ao juiz *“que tan importante o más que la relación primordial del judiciario con la ley es su relación con la sociedad y la ciudadanía. Los crímenes y vulneraciones no han de quedar impunes, tanto porque lo marca la ley como porque la sociedad necesita de la justicia para mantener y consolidar su ser, su solidaridad, su capacidad de colaborar, su empoderamiento ciudadano... es decir: la complejidad a todos los niveles de su philia o hipersociabilidad. El judiciario debe ser consciente de que esta es también su responsabilidad y por tanto asumir la perspectiva más amplia, compleja, ética y humana en su actuación”* (Mayos, A Importância da Formação Humanística do Magistrado, 2017)

É verdade que os dilemas inerentes à implementação de uma justiça de qualidade, bem como aos incontáveis conflitos de interesses que interferem na sua gestão, tornam improvável a construção de um modelo perfeitamente capaz de promover um sistema ideal. Por outro lado, a gestão da justiça deveria sempre conduzir a melhor justiça possível.

E não é impossível a busca por um modelo de avaliação capaz de traduzir para a linguagem do século XXI a noção perene de Justiça e Direito, de modo que a gestão – e também a jurisdição -, possam ser exercidas segundo diretrizes que compatibilizem as exigências dos órgãos de controle com a noção de eficácia e efetividade, levando em consideração tanto o aspecto gerencial da administração da Justiça quanto o potencial pacificador e transformador

REALIZAÇÃO



da sociedade, o que somente poderá ser atingido quando também for alcançada a solução do conflito subjacente ao processo judicial e não pela simples entrega da prestação jurisdicional.

Em outras palavras, o desenvolvimento de um modelo de qualidade para o sistema de justiça não prescinde de uma análise que inclua toda a sua complexidade e, por isso, não pode levar em conta apenas o aspecto econômico, sociológico, histórico, ou político, muito menos a estrita lógica jurídica.

Aceitar que o direito é insuficiente para explicar e conduzir os desafios da distribuição da justiça, buscando alternativas para escapar às armadilhas do *marketing institucional* e reconhecendo que a relevância e complexidade do(s) sistema(s) de justiça extrapolam o âmbito disciplinar... Enfim, não renunciar à “*valentía, lucidez y coherencia de pensar lo problemático con todas sus consecuencias*” (Mayos, *Filosofia Postdisciplinar: Macrofilosofia*, 2013), embora ainda distante da construção de um modelo definitivo, permite a elaboração de um esboço menos fragmentado, o qual, mesmo em face de uma aparente inevitabilidade da fixação de critérios cada vez mais industriais para a *medida da qualidade da justiça*, colaborem para levar o sistema de justiça à um padrão de qualidade que respeite os indicadores de *performance* oficiais, mas também se oriente na direção da verdadeira pacificação social.

Referências

- Barges, C., & Ferey, E. (2002). Les Référénds de l'Image Publique de la Justice. Em E. Breen, *Évaluer la Justice* (pp. 183-192). Paris: Puf.
- Bauman, Z. (2001). *La Globalización - Consecuencias Humanas* (2ª ed.). México: Fondo de Cultura Económica.
- Bauman, Z. (2013). *La cultura en el mundo de la modernidade líquida*. (L. Mosconi, Trad.) Mexico: Fondo de Cultura Económica .
- Benjamin, W. (2016). *O anjo da história* (2ª ed.). (J. Barreto, Trad.) Belo Horizonte: Autêntica Editora.
- Bilbeny, N. (2015). *Justicia Compasiva - La Justicia como Cuidado de la Existencia*. Madri: Tecnos.
- Cadiet, L. (2004). Efficiencie versus Équité? Em *Mélanges Jacques van Compernelle* (pp. 25-46). Bruxelas: Bruylant.
- Conselho Nacional de Justiça - CNJ. (2020). www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metas/. Acesso em 8 de julho de 2020, disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/01/Metas-Nacionais-aprovadas-no-XIII-ENPJ.pdf>
- Conselho Nacional de Justiça - CNJ. (2020). www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metas/. Acesso em 8 de julho de 2020, disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/01/Metas-Espec%C3%ADficas-aprovadas-no-XIII-ENPJ.pdf>
- Debord, G. (1992). *La Société du Spectacle*. Paris: Éditions Gallimard.
- European Commission for the Efficiency of Justice - CEPEJ. (Junho de 2017). *Measuring the Quality of Justice*. Concil of Europe. Acesso em 8 de julho de 2020, disponível em Concil of Europe: <https://edoc.coe.int/en/efficiency-of-justice/7500-measuring-the-quality-of-justice-guide.html>
- Foucault, M. (2002). *Vigiar e Punir* (26ª ed.). Petrópolis: Vozes.
- Fundação Getúlio Vargas - FGV. (2017). *Relatório ICJ - Brasil*. Acesso em 10 de fevereiro de 2020, disponível em

REALIZAÇÃO



